LEI MUNICIPAL N. 1.964, 13 de novembro de 2013.

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor Mauri José Zucco**,** Prefeito Municipal de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais;

Faz Saber – Que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. *Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgão da Administração Municipal direta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei;*

"Parágrafo único *– Para atuar na área da educação serão admitidos, na falta de profissionais habilitados em curso de nível superior, profissionais que estejam freqüentando curso de nível superior na área específica de atuação"*

Art. 2º. *Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

I - *assistência a situações de emergência ou estado de calamidade pública;*

II – assistência a emergências e Pandemias Declaradas em saúde pública;

Redação dada pela LEI MUNICIPAL Nº 2.388, DE 26 DE MAIO DE 2021.

III *- realização de recenseamentos, coleta de dados ou pesquisas, no âmbito do Município;*

IV - *substituir servidor efetivo que não possua substituto no quadro funcional, e que esteja em:*

a) *licença por motivo de doença em pessoa da família;*

b) *licença para atividade política;*

c) *licença para desempenho de mandato classista e eletivo;*

d) *licença matenidade;*

e) *licença à adotante;*

f) *licença para capacitação;*

g) *licença para tratamento de saúde;*

h) *cargo em comissão;*

i) *direção de escola;*

j) Férias de Servidor;

Incluída pela LEI MUNICIPAL Nº 2.388, DE 26 DE MAIO DE 2021.

l) Licença Prêmio de Servidor;

Incluída pela LEI MUNICIPAL Nº 2.388, DE 26 DE MAIO DE 2021.

V *– admissão de pesquisadores ou técnicos especializados, nas áreas de pesquisa científica ou tecnológica, obras e serviços de engenharia;*

VI *- execução de convênios firmados com órgãos públicos ou empresas privadas.*

VII *– pedido de exoneração de servidor.*

VIII- admissão de servidor quando da criação e/ou alteração de cargos e descrições de função nos Planos de Cargos e Salários.

Incluída pela LEI MUNICIPAL Nº 2.388, DE 26 DE MAIO DE 2021.

IX – Programas públicos criados para situações extraordinárias e/ou inesperadas, enquanto não se tornem definitivos

Incluída pela LEI MUNICIPAL Nº 2.560 DE 09 DE MARÇO DE 2023

Art. 3º. *O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo através de provas, ou provas e títulos.*

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - doze meses, no caso dos incisos I, II e III do art. 2º;

II - pelo período de afastamento do substituído, nos casos do inciso IV do art. 2º;

III- até dois anos, no caso dos incisos V, VI, VII e VIII do art. 2º.

Redação dada pela LEI MUNICIPAL Nº 2.388, DE 26 DE MAIO DE 2021.

IV – Durante o tempo que perdurar os Programas de situações extraordinárias e/ou inesperadas, enquanto não se tornem definitivos, do inciso IX do art. 2º.

Incluída pela LEI MUNICIPAL Nº 2.560 DE 09 DE MARÇO DE 2023

Art. 5º. *O número total de servidores temporários não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total dos servidores efetivos em exercício no Município de Coronel Freitas.*

*Parágrafo único: para atuar na área da Educação serão admitidos, na falta de profissionais habilitados em curso de nível superior, profissionais que estejam frequentando curso de nível superior na área especifica de atuação.****Art.6º.*** *É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração Direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias, exceto quando houver compatibilidade de horários e somente para dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*

Revogada pela LEI MUNICIPAL Nº 2.388, DE 26 DE MAIO DE 2021.

Parágrafo único: para atuar na área da Educação serão admitidos, na falta de profissionais habilitados em curso de nível superior, profissionais que estejam frequentando curso de nível superior na área especifica de atuação, a partir do 5º período, conforme Anexo I da presente lei.

Redação dada pela LEI MUNICIPAL Nº. 2622 DE 05 DE OUTUBRO DE 2023.

Art. 7º. O vencimento dos profissionais contratados temporariamente será aquele fixado nos níveis iniciais da tabela de vencimentos do Plano de Carreira e Remuneração correspondente, observada a habilitação exigida para os cargos semelhantes, ou aquele fixado em lei especifica, quando se tratar de contratação de pessoal para execução de convênios e programas de interesse público relevante.

Redação dada pela LEI MUNICIPAL Nº 2.513 DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

Parágrafo único. O vencimento dos profissionais não habilitados na área da Educação será aquele constante no Anexo II da presente lei, a ser reajustado anualmente, quando da revisão geral dos demais cargos públicos.

Redação dada pela LEI MUNICIPAL Nº. 2622 DE 05 DE OUTUBRO DE 2023.

Art.8º. *O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:*

I *– receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;*

II *– ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;*

Parágrafo único *– A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, ou na nulidade ou declaração de insubsistência do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.*

Art.9º. *As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.*

Art.10*. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:*

I *– pelo término do prazo contratual;*

II *– por iniciativa do contratado;*

III *– quando o contratado incorrer em infração disciplinar punível com demissão; e*

IV *– por iniciativa do Município de Coronel Freitas.*

§ 1º. *A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.*

§ 2º. *A extinção do contrato, por iniciativa do Município de Coronel Freitas, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e importará no pagamento ao contratado de férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), saldo de salários, e gratificação natalina proporcional.*

Art. 11 *– É direito dos contratados nos termos desta Lei:*

I *– Salário família, observada a legislação do Regime Geral de Previdência Social;*

***II** – décimo terceiro salário, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração do mês ou fração superior a 15 (quinze) dias de exercício;*

***III** – Adicional de insalubridade ou de periculosidade, observado o laudo de condições ambientais de trabalho;*

***IV** – adicional por serviços extraordinários, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal, quando realizados em dias úteis e 100%(cem por cento) quando realizados em sábados, domingos e feriados;*

***V** – adicional notuno, acrescido de 20%(vinte por cento) em relação à hora normal, quando prestados serviços no horário compreendido entre as 22(vinte e duas) horas de um dia e 05(cinco) horas do dia seguinte;*

***VI** – férias integrais após cada período de 12(doze) meses de serviço público municipal e proporcional por ocasião da rescisão ou término do contrato de trabalho;*

***VII** – ausentar-se do serviço sem prejuízo da remuneração nos seguintes casos:*

a-01 (um) dia, a cada 06(seis) meses de serviço público, para doação de sangue;

b-03 (três) dias consecutivos, em razão de casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos;

c-05 (cinco) dias consecutivos, no caso de nascimento ou adoção de filhos;

d-02 (duas) horas por dia, sendo 01(uma) pela manhã e 01 (uma) pela tarde, para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses.

***Art. 12.** Os contratados nos termos desta Lei são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.*

***Art. 13.** Em situações não previstas nesta Lei, serão definidas através do Estatuto dos Servidores Públicos de Coronel Freitas.*

***Art.14**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial **a Lei 1.188/2001.

Gabinete do Prefeito, 13 de novembro de 2013.

Mauri José Zucco

Prefeito Municipal

Registrada nesta secretaria em data supra e publicada no átrio do centro Administrativo.

Clarice Ana Tessaro Zucco

Secretária de Administração e Finanças.

Anexo I

Revogada pela LEI MUNICIPAL Nº 2.513 DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

ANEXO I

CONDIÇÕES PARA INGRESSO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

CONDIÇÕES PARA INGRESSO: Habilitação em processo seletivo.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Professor de Educação Infantil: Cursando pedagogia a partir do 5º período.

Professor de ensino fundamental: Cursando pedagogia a partir do 5º período.

Professor de Educação Física: Cursando educação física a partir do 5º período.

Professor de Língua Estrangeira: Cursando língua estrangeira a partir do 5º período.

Professor de Artes: Cursando artes a partir do 5º período.

Professor de Música: Cursando música a partir do 5º período.

Professor de Informática Básica e Educativa: Cursando ciências da computação ou sistemas de informação a partir do 5º período.

Professor de Educação Especial: Cursando Educação Especial ou Pedagogia a partir do 5º período.

Professor de Educação de Jovens e Adultos: Cursando graduação na área de atuação a partir do 5º período.

Professor de 6º ao 9º ano do ensino fundamental: Cursando graduação nas áreas específicas a partir do 5º período.

Incluída pela LEI MUNICIPAL Nº. 2622 DE 05 DE OUTUBRO DE 2023.

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO NÃO HABILITADOS

NÍVEL MÉDIO	VALOR	HORAS
	3.421,20	40 hs
	2.565,90	30 hs
	1.710,60	20 hs
	855,30	10 hs

Redação dada pela LEI MUNICIPAL Nº 2.768 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Este documento não substitui o original, ou o publicado no Diário Oficial.